



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000272-78.2026.8.24.0057/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO

**RECORRENTE:** ADRIANO SCHMIDT (RECORRENTE)

**ADVOGADO(A):** OSVALDO JOSE DUNCKE (OAB SC034143)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RECORRIDO)

**RELATÓRIO**

Na Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, nos autos da Ação Penal 5000135-33.2025.8.24.0057, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra A. S., imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (evento 1, DOC2).

Concluída a instrução preliminar, a Doutora Juíza de Direito pronunciou A. S. pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (evento 316, DOC1).

Insatisfeito, A. S. deflagrou recurso em sentido estrito (evento 334, DOC1).

Em suas razões, requer o afastamento, da decisão de pronúncia, das circunstâncias qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do Ofendido (evento 346, DOC1).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões pelo conhecimento e desprovemento do reclamo (evento 349, DOC1).

A decisão resistida foi mantida pelo Juízo de Primeiro Grau (evento 339, DOC1).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto, manifestou-se pelo desprovemento do reclamo (evento 9, DOC1).

**VOTO**

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, cabe dar-lhe apenas parcial provimento.

A materialidade e a autoria dos fatos, por ora, não são objeto de controvérsia, vindo aquela positivada no teor do boletim de ocorrência do evento 35, DOC9, do inquérito policial; do auto de exibição e apreensão do evento 1, DOC1, do inquérito policial; do laudo pericial cadavérico do evento 43, DOC1, do inquérito policial; do laudo pericial de arma branca do evento 59, DOC1, do inquérito policial; do laudo do local dos fatos do evento 41, DOC1; e da prova oral, dando conta de que a Vítima L. H. S. foi morta por golpes de faca, na



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data e local descritos na denúncia; bem como havendo indícios, naqueles mesmos elementos, incluindo a confissão qualificada por parte do Recorrente A. S., de que foi ele quem os desferiu.

A insurgência limita-se à admissão das circunstâncias qualificadoras do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Pois bem.

1. A doutrina aponta que, na fase da pronúncia, as circunstâncias qualificadoras "só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 921).

O Superior Tribunal de Justiça "tem reiteradamente decidido que as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1.979.795, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.3.22).

No mesmo norte: TJSC, RESEs 0002796-46.2018.8.24.0015, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Salete Silva Sommariva, j. 15.10.19; 0007307-29.2019.8.24.0023, Rel. Des. Norival Acácio Engel, j. 11.2.20; e 0000753-12.2019.8.24.0045, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 18.2.20.

Com isso em mente, observa-se que aquela relativa ao motivo fútil tem razão para ser mantida na decisão de pronúncia.

Guilherme de Souza Nucci ensina que fútil "é o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável" (*Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 36).

Pelo que consta na denúncia, e coincide ao menos parcialmente com os indícios dos autos, o imbróglio que resultou na morte de L. H. S. deu-se devido a "discussões anteriores relativas a barulhos de motos de trilha que passavam em frente a casa da vítima e perturbavam seu filho - uma criança e então, no dia dos fatos". Disso tratam, por exemplo, a Testemunha A. M., na fase administrativa (evento 46, DOC3), e as Testemunhas E. L. (evento 132, DOC4), A. P. (evento 132, DOC3), na judicial, bem como o filho do Recorrente, o Informante N. S., também em Juízo (evento 217, DOC1).

Além do mais, embora haja alegação defensiva no sentido de que a Vítima teria, devido à desavença mencionada (ou por causa do descontentamento do próprio Recorrente com aquela, por ter ela circulado com motocicleta barulhenta nas cercanias da casa dele, como consta na descrição da defesa prévia, no evento 17, DOC2), ameaçado A. S. e seus familiares (tendo sido repetidas tais alegações pela irmã, pela esposa, e pelo filho dele), é certo que não existe prova *cabal* de que isso tenha ocorrido, e há, do contrário, elemento probatório informando a suposta agressividade anterior do Recorrente, a saber, o relato da Testemunha E. L., no evento 132, VIDEO4.

5000272-78.2026.8.24.0057

7447466.V36



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, não foi trazido aos autos, por enquanto, elemento que torne imprestável a versão acusatória no tocante à motivação do crime, mesmo porque, até agora, a versão defensiva não é de que o Recorrente estivesse irado em razão de discussão anterior (aí incluídas supostas ameaças ou provocações), mas que agiu em legítima defesa (sem ser levado a agir, então, devido a algum embate prévio), de modo que, não havendo ainda certeza quanto a isso, também não existe possibilidade de se concluir definitivamente quanto ao motivo do aparente crime, permanecendo cabível o acolhimento pelos Senhores Jurados da versão de que o delito teria sido praticado por ter a Vítima reclamado a A. S. do barulho que fazia a moto do filho deste, ao passar diante da casa daquele.

Tal motivação, a um homicídio, *pode* vir a ser considerada fútil pelos Integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, porque não é descabido que se considere excessivamente desproporcional matar-se alguém em razão de tal pessoa estar descontente com percebida perturbação ao sossego em tese causada pelo filho do agente, inexistindo, por outro lado, como dito, prova manifesta de que o crime tenha sido praticado por razões mais robustas. Lembre-se que a existência de duas versões para os fatos não é suficiente para impedir a manutenção da qualificadora na decisão de pronúncia, somente tendo tal efeito a total ausência de fundamento à acusatória.

Já quanto à alegada ocorrência de discussão prévia como possível justificadora do delito (ao menos para afastar a futilidade de sua motivação), tem-se:

*A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade. Desse modo, a discussão, por si só, como apontada no voto condutor, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora (AgRg no AREsp 1.335.759, Rel. Min. Félix Fischer, j. 2.10.18).*

Ainda:

*Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão recorrido, é possível constatar que, para afastar a incidência da qualificadora, a Corte estadual invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois emitiu juízo de valor a respeito da ausência de banalidade no motivo do delito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto (AgInt no REsp 1.737.292, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, j. 18.9.18).*

É dizer, com isso, que é no momento de apreciação dos fatos pelos legítimos Juízes da causa, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, que se deliberará acerca da intensidade da discussão anterior havida entre o Recorrente e a Vítima, se é que ela existia, bem como se ela, dada sua motivação, era motivação especialmente reprovável ao cometimento do delito (também condicionando-se isso, evidentemente, à condenação de A. S. pela sua prática, pois, se absolvido, não haverá tratar-se da qualificadora). Mas à pronúncia, o acervo probatório dá suficiente respaldo à versão acusatória, e basta para que a matéria seja levada ao conhecimento dos Jurados.

A circunstância qualificadora, pois, não pode ser afastada nesta fase processual.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Idêntica é a conclusão quanto à circunstância qualificadora do emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do Ofendido.

Ao menos provisoriamente, existe nos autos uma versão dos fatos no sentido de que a Vítima L. H. S. foi atingida enquanto estava desprevenida, bebendo tranquilamente em uma lanchonete, sem desentender-se com A. S., nem poder então prever e esboçar reação aos seus atos. Vem ela descrita nos depoimentos judiciais de V. B. (que presenciou os fatos e declarou que a ação do Recorrente "foi rápida e inesperada, sem qualquer discussão prévia", no evento 132, DOC1), de E. A. B. (no mesmo sentido, no evento 132, DOC2), e de J. M. S. (que asseverou que "A. se levantou, dirigiu-se ao balcão e, em seguida, atacou L. H. com uma faca, sem que houvesse "discussão ou qualquer provocação", e que "o ato foi muito rápido e que L. não teve chance de se defender" (evento 132, VIDEO5).

Guilherme de Souza Nucci, quanto à circunstância qualificadora em questão, ensina:

*Ao generalizar, fornecendo de antemão os exemplos, deixa a lei penal bem claro que o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido. Traindo-o, emboscando-o ou ocultando suas verdadeiras intenções, está prejudicando ou impedindo qualquer reação de sua parte, que se torna presa fácil. Entretanto, há possibilidade de surgirem outros aspectos dessa modalidade pusilânime de agir, o que permite o encaixe na figura genérica. Exemplo disso seria atacar quem está dormindo ou embriagado. A surpresa na agressão é o fator diferencial, que se deve buscar (Código penal comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 746).*

No caso presente, pois, como se pode concluir, existem indícios de que a Vítima foi surpreendida pelo Recorrente quando golpeada por arma branca. Isso não implica a necessidade de que o delito tenha sido premeditado (porque não há exigência legal nem lógica disso, visto que a surpresa pode-se configurar sem que a ação tenha sido previamente estudada pelo agressor, tomada impulsivamente), mas que tenha agido de forma a dificultar ações defensivas por parte do Ofendido, que, em momento de tranquilidade, não poderia imaginar que estivesse correndo risco de morrer.

Esse cenário, ademais, não é modificado pelo fato de A. S. e L. H. S. terem, supostamente, desavença prévia, porque daí não se extrai de modo automático que a Vítima esperasse que o Recorrente atentasse contra a sua vida naquela ocasião (aliás, se disso desconfiasse, em tese, poderia ter-se armado e ficado atento ao seu comportamento). Cuidando-se da diferença entre os casos, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*1. Na pronúncia, somente podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente im procedentes. 2. A existência de desavenças familiares, mesmo que acompanhadas de ameaças de morte, não torna manifestamente im procedente a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (AgRg no REsp 1.125.372, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9.8.11).*

Assim, havendo substrato mínimo e razoável para a adequação típica, a questão deve ser submetida ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, não havendo se falar em "banalização" da circunstância qualificadora, visto que há elementos suficientes a configurá-la no momento processual, e os Senhores Jurados é que decidirão se a surpresa em tese observada, no fato concreto, realmente aumenta a reprovabilidade do delito; ou se não dificultou a defesa da Vítima.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. A circunstância qualificadora referente ao meio cruel, entretanto, não encontra amparo nos elementos de prova produzidos na instrução preliminar.

Isso porque, embora seja entendimento consolidado desta Corte que a prática de múltiplos golpes de faca, a causar possível sofrimento exagerado à Vítima, *pode* vir a configurar a crueldade (v. RESE 0006803-23.2019.8.24.0023, Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 11.2.20), não é possível assim qualificar o homicídio cometido com arma branca mediante *dois* golpes voltados ao peito/torso do Ofendido. Trata-se de multiplicidade mínima de ataques, que não se pode dizer capazes de gerar maior sofrimento à Vítima do que aquele já esperado na prática de delito de homicídio com arma branca. Aliás, segundo a prova oral, a morte de L. H. S. foi muito rápida, não havendo testemunhos no sentido de que ela tenha agonizado.

Portanto, é o caso de afastar da pronúncia essa circunstância qualificadora.

No mais, destaco que, embora haja nos autos pedido de cadastramento do pai da Vítima, V. S., na qualidade de Assistente de Acusação (evento 23, DOC2), e concordância expressa do *Parquet* quanto à providência (evento 28, DOC1), não ocorreu ainda no feito deliberação quanto ao requerimento, conquanto tenham sido cadastrados os Excelentíssimos Advogados constantes na procuração correspondente como representantes dela. É o caso, portanto, de que se avalie expressamente o pedido em questão (conforme art. 273 do Código de Processo Penal), regularizando-se o cadastramento processual na Origem.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar da decisão de pronúncia a circunstância qualificadora do meio cruel (CP, art. 121, § 2º, III).

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RIZELO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7447466v36** e do código CRC **5c142d33**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO RIZELO  
Data e Hora: 17/03/2026, às 14:44:53

---

**5000272-78.2026.8.24.0057**

**7447466.V36**